



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 001 /2018

54ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08 de dezembro de 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/190/2014 AI.: 2013.16787-5

RECORRENTE: **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - CGF: **06.287.504-3**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU EXTRAVIAR AS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. O contribuinte embora intimado em duas oportunidades não apresentou as reduções "z" nem a leitura da memória fiscal. 2. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos Infringidos: Art. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/2009 c/c art. 400 e 402 Dec. 24.569/97. 6. Penalidade: Art. nº 123, VII, "A" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 DE 09.06.2017.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU EXTRAVIAR AS REDUÇÕES "Z" E A LEITURA DA MEMORIA FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE

2

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR NAS HIPOTÉSES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

O CONTRIBUINTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO E DE TERMO DE INTIMAÇÃO, DEIXOU DE ENTREGAR AS REDUÇÕES Z E AS LEITURAS DA MEMÓRIAS FISCAIS REFERENTES AOS DIAS E MESES DE 2009. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 372.325,20, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 400 e 402 e do Decreto nº 24.569/97, Artigos nº 30 e 39 do Decreto nº 29.907/2009 e sugere como Penalidade: Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/2003.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 05 a 07, vejamos:

"Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal no 2013.30026, expedido em 25 de setembro de 2013, intimamos a empresa mencionada em epígrafe, através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2013.33087, devidamente cientificada em 14/10/2013, a apresentar os arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais relacionados no respectivo Termo.

Dentre os documentos relacionados no Termo de Início estão dois modelos de documentos fiscais de controle: as Reduções "Z", de emissão diária obrigatória, e as Leituras da Memória Fiscal, de emissão mensal obrigatória, todos referentes aos anos de 2009 e 2010.

Tendo que o contribuinte em 29/10/2013, entregou os referidos documentos de controle apenas referentes aos meses de outubro de 2010 à dezembro de 2010 (protocolo em anexo). Emitiu-se o Termo de Intimação nº 2013.34660, devidamente cientificado em 31/10/2013, no sentido de que o contribuinte apresentasse, dentre outros documentos, as Reduções "Z" e as Leituras de Memórias Fiscais faltantes em relação ao exposto no Termo de Início.

Entretanto, o contribuinte, apesar de já haver, há vários dias, esgotado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no referido Termo de Intimação, não entregou ao fisco os documentos de controle requeridos.

Ressalte-se que, no ano de 2009, o contribuinte esteve em funcionamento todos os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, conforme se pode ob-

servar pelos registros de documentos fiscais nos arquivos magnéticos DIEF transmitidos pelo contribuinte referentes ao ano de 2009 (CD em anexo) e que utilizava 02 (dois) Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal números de série BE050875610000024192, caixa 4. (Deferimento pedido de uso em 19/12/2008 e sem cessação de uso) e BE0107SC56000037341, caixa 3. (Deferimento pedido de uso em 16/05/2007 e cessação de uso em 09/10/2012) conforme consulta aos aplicativos ECF na intranet da SEFAZ/CE (em anexo) e os referidos arquivos DIEF (CD em anexo).

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 25 a 29, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que não deixou de emitir ou dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF).
- ✓ Que não há qualquer prejuízo ao fisco;
- ✓ Que não há nos autos prova de que a impugnante tenha incorrido na infração descrita no auto de infração nº 2013.16787-5.
- ✓ Por fim pede a total improcedência da acusação fiscal.

O julgador monocrático julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 35:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. Infração aos Art. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/2009 c/c art. 400 e 402 Dec. 24.569/97. Inocorrência do instituto da decadência com base nos Arts. 150, § 4º. e Art. 173, I da Lei nº 5.172/66 (CTN). Sanção prevista no artigo 123, VII, "A" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 DE 09.06.2017. Art. 2º. PROVIMENTO Nº 01/2017 CONAT/CRT. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 58 a 62 com os seguintes argumentos e pedido:

- ✓ Que inexistente a conduta infracional, além de que o fato não ter causado nenhum prejuízo ao Erário Estadual;
- ✓ Que no máximo caberia aplicação da multa prevista na legislação para aquelas faltas para as quais não há sanção específica (art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96).
- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração;
- ✓ E caso não seja esse o entendimento., a alteração da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei nº 12 670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 174/2017, acostado as fls. 67 a 72, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA MUDANÇA DA PENALIDADE

Quanto a solicitação de que no máximo caberia aplicação da multa prevista na legislação para aquelas faltas para as quais não há sanção específica (art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96), entendo que a infração possui tipo próprio previsto no Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 17.258/2017, portanto não concordamos com a solicitação de alteração da penalidade.

DO MÉRITO

Entendo que o agente do fisco de modo claro solicita em mais de uma oportunidade a entrega das reduções "Z" e da memória fiscal do exercício de 2009, e a empresa omite a entrega. A motivação da não entrega não foi trazida aos autos.

A exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS, in verbis:

"Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

O CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obriga-

ções acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

A obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, in verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

O fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Cabe trazer o inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97 que diz: "os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. ”

Desta forma o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem o dever de manter os livros e documentos fiscais no período de 05 (cinco) anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN.

Analisando a documentação probatória anexa aos autos ficou devidamente provado que omitiu ou mesmo extraviou as reduções “Z” e a Leitura da Memória Fiscal do período de 01/2009 a 12/2009, de 754 documentos, vejamos:

1. REDUÇÕES "Z" NÃO ENTREGUES: 365 dias X 02 ECFs = 730 documentos;
2. LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL NÃO ENTREGUES: 12 meses X 02 ECFs = 24 documentos.
3. Totalizando a quantidade de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) documentos NÃO ENTREGUES AO FISCO.

Portanto possuo o mesmo entendimento do julgador singular, que ora reproduzimos à fls. 35 a 55, e para não sermos repetitivos

"No tocante à legislação processual vigente exaradas na Lei nº 15.614/14, assim como na legislação material aqui representada pela Lei nº 12.670/96, mormente os arts. 87 a 91 que trata do desenvolvimento da ação fiscal em si, vez que a lavratura do Auto de Infração encerra o procedimento fiscal, assim como a revelia instaura o devido processo administrativo-tributário, e ainda considerando que o sujeito passivo apresentou DEFESA TEMPESTIVA, apresentou impugnação no prazo legal estatuí no art. 72 § 1º. da Lei no 15.614/14 destarte, o AUTO DE INFRAÇÃO está apto a seguir o trâmite normal.

Superada a fase preliminar, passo a fundamentar juridicamente, doutrinariamente e jurisprudencialmente o procedimento da Ação Fiscal pelos diligentes Auditores Fiscais da CATRI, e que foi constatado, a NÃO ENTREGA AO FISCO DAS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL durante período de 01/2009 a 12/2009, objeto do Mandado citado acima da Empresa qualificada, e esse descumprimento ao atendimento ao Termo de Intimação configura um ilícito fiscal irreparável ferindo o princípio da legalidade, um dos mais significativos princípios insculpidos no "caput" do Art. 37 da CF/88, "in verbis":

(...)

Assim sendo, restou provado (fls. 04) nas informações complementares que a desobediência do Sujeito Passivo em não atender ao Fisco à solicitação feita para APRESENTAÇÃO DAS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL, por dois momentos consecutivos, quais sejam, o Termo de Início de Fiscalização (fls.09) e o Termo de Intimação (fls. 10), ambos, foram ignorados pelo Sujeito Passivo. A solicitação DAS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL, nesses dois instrumentos legais, e o não atendimento, são provas materiais irrefutáveis da infração cometida pelo mesmo.

A alegativa de cerceamento de DEFESA por falta de prova, por si só, não subsiste, ante, aos instrumentos legais expedidos para que o Sujeito Passivos os apresentasse ao Fisco, repita -se, Termo de Início de Fiscalização (fls.09) e o Termo de Intimação (fls. 10), ambos, foram ignorados pelo Sujeito Passivo, estamos diante de provas materiais irrefutáveis e incontestes. "

Entretanto, por ser mais benéfica para o contribuinte a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 ao Art. 123. VII, "A" da Lei nº 12.670/96, bem como seguindo a orientação da alínea "c", inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, somos pela redução da multa em conformidade com o julgamento singular e com o parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, vejamos:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

LEI nº 12.670/96

Art. 123 a alínea "a", inciso VII da Lei nº 12.670/96 (Nova Redação da Lei 16.258/17)

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

Portanto como a multa anterior era de 200 (duzentas) UFIRCEs por documento e a multa atual é de 5 (cinco) UFIRCEs por documento, somos favoráveis a alteração em conformidade com o julgamento singular.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência de 1ª. Instância, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA	R\$9.308,13

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CGF: 06.287.504-3** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

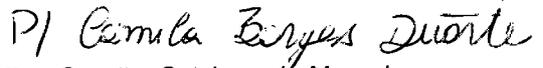
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática recorrida, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário originalmente lançado, em vista da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador pela lei nº 16.258/2017, que tornou mais branda a penalidade aplicada no presente caso. Decisão fundamentada no artigo 106, II, "c", do CTN. Registre-se que pela mesma razão, não houve remessa oficial do processo para reexame necessário, uma vez que o Provimento nº 001/2017 do CRT o dispensa em tais circunstâncias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
24 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilane Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO